



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.004730/2008-06
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2401-01.789 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente JOÃO BARACO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2004

INTERPOSIÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO DE AÇÃO JUDICIAL COM OBJETO IDÊNTICO AO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Importa renúncia ao contencioso administrativo, a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com objeto idêntico ao sustentado em recurso administrativo

Recurso Voluntário Não Conhecido

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Kleber Ferreira de Araújo; Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Assinado digitalmente em 21/04/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE

Autenticado digitalmente em 21/04/2011 por MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA
Emitido em 02/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Trata-se de Pedido de restituição formulado pelo contribuinte acima identificado, relativo a contribuições recolhidas indevidamente no período compreendido entre janeiro de 2001 a março de 2004.

De acordo com às fls. 01/02 dos autos, o presente pedido foi formulado em setembro de 2008.

Inconformado com a Decisão de fls. 325 e 328 que deferiu parcialmente o pleito do contribuinte, fora apresentado recurso à este conselho com os seguintes argumentos:

No que se refere ao prazo para restituição do indébito tributário, há tempo os tribunais pátrios fixaram o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como no caso concreto), os particulares dispõem de 10 anos (5 anos até a homologação do pagamento, acrescidos de mais 5 após esta data) para pleitear a recuperação. Este entendimento decorre da interpretação conjunta dos arts. 150, § 4º, e 173, inciso I, do CTN. Cita julgados do STJ para dizer que não há como se sustentar a prescrição quinquenal do direito da recorrente

Requer seja reconhecida a prescrição decenal para a restituição do indébito tributário, bem como o conseqüente deferimento do pedido inicialmente formulado pela Recorrente.;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Segundo se constata dos autos, a empresa propôs ação judicial visando justamente discutir o citado direito a restituição de valores recolhidos indevidamente no período compreendido entre janeiro de 2001 a março de 2004, aduzindo em sede judicial os mesmos argumentos constantes do recurso administrativo ora sob nossa análise.

Para demonstrar a identidade dos pedidos constantes nos presentes autos com o processo judicial de nº 2008.70.51.009445-5, em trâmite na Justiça Federal, Seção Judiciária do Paraná, transcrevemos abaixo parte da Sentença proferida nos referidos autos, que demonstra a semelhança daquele pedido com o presente processo administrativo:

AUTOS: 2008.70.51.009445-5

AUTOR: JOÃO BARACO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

A parte autora ajuizou a presente ação pleiteando a restituição das contribuições previdenciárias descontadas dos subsídios percebidos enquanto vereador no município de Iporã/PR, durante o período compreendido entre 01/01/2001 e 31/03/2004. Alega, em síntese, que os descontos foram indevidos porque, na condição de vereador, estava isento de qualquer contribuição para a Previdência Social.

A União apresentou defesa postulando a extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, bem como a declaração da prescrição quinquenal. No mérito, não contestou.

(...)

(...)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente a preliminar de falta de interesse de agir quanto à devolução das contribuições vertidas entre 09/2003 e 03/2004, EXTINGUINDO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mérito dos demais pedidos, afasto a prescrição e JULGOOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, determinando à UNIÃO que proceda à restituição das contribuições previdenciárias descontadas dos subsídios do autor na condição de ocupante de cargo eletivo (vereador), e que foram recolhidas pela respectiva Casa Legislativa Municipal, relativamente à parcela devida pelo "segurado", no período entre 01/01/2001 (início das contribuições) e 31/08/2003 (período anterior à restituição deferida no pedido administrativo). Para fins de restituição, HOMOLOGO os cálculos confeccionados pela assessoria deste juízo, sendo devido à parte autora o montante de R\$ 10.788,41, na data-base 11/2009. Para atualização deverão ser aplicados os índices declinados no capítulo da Liquidação de Sentença, não podendo ultrapassar ao montante de sessenta salários mínimos vigentes na data do ajuizamento da ação. O cumprimento da presente estará sujeito ao seu trânsito em julgado. Os valores atrasados serão oportunamente executados, na forma de requisição ou precatório requisitório, conforme o caso, consoante determinado pelo Conselho de Justiça Federal. Expeça-se ofício para o Delegado da Receita Federal do Brasil dando-

lhe ciência da presente decisão. Oficie-se, ainda, para a Gerência Regional do INSS para que proceda à exclusão das contribuições previdenciárias do período de 01/01/2001 a 31/08/2003 dos sistemas da Previdência Social, uma vez que as contribuições restituídas no presente processo não poderão ser consideradas na concessão de eventual benefício previdenciário. Sem custas e honorários, pois inaplicáveis à espécie, conforme disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Caso haja recurso de qualquer das partes dentro do prazo de 10 (dez) dias, intimem-se os recorridos para, querendo, oferecerem resposta escrita no mesmo prazo, nos termos do § 2.º, do art. 42 da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1.º da Lei nº 10.259/01. Após, apresentadas ou não as defesas escritas, remetam-se os autos à Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. (assinado eletronicamente)
Márcio Augusto Nascimento
Juiz Federal

2º Juizado Especial Federal Cível de Londrina

Deste modo, diante da identidade dos pedidos formulados perante o Poder Judiciário, é de se considerar a renúncia do contribuinte ao contencioso administrativo, não cabendo a este Colegiado pronunciar-se sobre os fatos discutidos em juízo, nos termos do art. 126 da lei nº 8.213/91 e art. 307 do Dec. 3.048/99.

Também nesse sentido é a Súmula nº 01 do então Segundo Conselho de Contribuintes, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, que assim dispõe:

SÚMULA Nº 1 Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Diante ao exposto:

VOTO no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Marcelo Freitas de Souza Costa

